

LEI Nº 1.366, DE 26 DE JULHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A PAVIMENTAÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE GLORINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Renato Raupp Ribeiro, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI :

Art. 1º - As vias pavimentadas e ou providas de meio-fio, no perímetro Urbano do Município de Glorinha, terão seus passeios públicos pavimentados.

Parágrafo único – É de responsabilidade do proprietário do lote, a pavimentação do passeio público correspondente a testada do mesmo.

Art. 2º - O revestimento utilizado para a pavimentação dos passeios deverá apresentar resistência adequada e superfície antiderrapante, ser liso e uniforme, possibilitando aos pedestres totais condições de segurança para a circulação.

Art. 3º - Serão admitidos na pavimentação dos passeios públicos os seguintes revestimentos:

- I - Laje de Grês;
- II - Placas, blocos ou pisos de concreto;
- III – Basalto;
- IV - Ladrilho hidráulico;
- V - Piso cerâmico;
- VI – Outros.

§ 1º - Considera-se “Outros” aqueles revestimentos que apresentarem as mesmas características descritas no Art. 2º, mas que não estejam relacionados no Art. 3º.

§ 2º - A utilização desses revestimentos depende de prévia aprovação do órgão municipal competente

Art. 4º - A faixa pavimentada do passeio não poderá ser inferior a 2/3 do mesmo, e em qualquer caso, nunca inferior a 1,20m.

§ 1º - Será permitida a não pavimentação do 1/3 do passeio a partir da testada do lote quando essa área for gramada.

§ 2º - Conforme classificação da Lei nº 677/2004 - Plano Diretor, as Vias Articuladoras e as Coletoras terão passeio com dimensão mínima de 3.00m, as Locais 2.50m, as Estruturadoras, as Especiais e as de Acesso ao ambiente rural, atenderão projeto específico.

Art. 5º - O passeio deverá ser revestido respeitando a largura mínima da faixa de circulação de pedestres, observadas as alturas dos passeios dos imóveis

lindeiros, mantendo com estas, sentido de continuidade, e as declividades transversais em relação ao meio-fio de no máximo 3%.

Art. 6º - É vedado, na faixa de circulação de pedestres do passeio, elementos construtivos sob a forma de degraus, canaletas, floreiras, lixeiras ou qualquer outro obstáculo que inviabilize a circulação segura dos pedestres.

Art. 7º - Os rebaixos de meio-fio destinados aos acessos de veículos não deverão ultrapassar 1.00m, medidos no sentido da largura dos passeios.

Art. 8º - Serão obrigatórios nas esquinas e nos locais onde houver faixa de travessia de pedestres, os rebaixos de meio-fio sob a forma de rampas, em atendimento a NBR 9050/2004 que garante acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, conforme modelo constante no anexo único.

Art. 9º - Os passeios já existentes que não satisfaçam as condições estabelecidas nesta lei, não terão autorizadas suas reformas ou manutenção sem que sejam atendidas as especificações aqui contidas.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal, através do órgão competente, notificará os proprietários dos imóveis em ruas onde houver meio-fio, cujas testadas não tiverem os passeios pavimentados, para que providenciem a pavimentação dos mesmos no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 11 - Em caso de não atendimento da notificação no prazo estabelecido, a municipalidade poderá lavrar Auto de infração, gerando multa equivalente a 10 (dez) URT por metro linear de testada.

Art. 12 - Nos projetos considerados Especiais, o tipo de revestimento, larguras mínimas, rampas e demais especificações desta lei, poderão ser alterados de acordo com plano específico.

Parágrafo Único - Entende-se por projetos especiais aqueles implementados ou reconhecidos pela Prefeitura como de especial interesse público, nas áreas de regularização fundiária, patrimônio histórico, ambiental, cultural e artístico e segurança pública.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA – RS, em 26 de julho de 2011.

RENATO RAUPP RIBEIRO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Luciana Soares Raupp
Sec. Mun. de Administração e Planejamento

LEI Nº 1.366, DE 26 DE JULHO DE 2011.

ANEXO ÚNICO

